

27/05/2026 15:09

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376,30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21 e item 12 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

#### 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas publicou Edital referente ao Pregão Eletrônico n. 90031/2026 visando a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e internet móvel, de forma continuada, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), com roaming, incluindo o fornecimento de aparelhos smartphones e respectivos chips SIMCard, em regime de comodato, pelo prazo de 30 meses. Com o devido respeito, há dispositivos do instrumento convocatório que demandam esclarecimentos, a fim de possibilitar a adequada interpretação das exigências editalícias e a formulação de proposta em bases objetivas, isonômicas e exequíveis.

Os esclarecimentos solicitados dizem respeito, especificamente, à comprovação da data de lançamento dos aparelhos, prevista no item 4.17 do Termo de Referência, e à forma de contratação, precificação e faturamento do serviço de roaming internacional de dados, previsto nos itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referência. Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório, destinando-se à preservação da segurança jurídica do certame, da isonomia entre os licitantes, da ampla competitividade e da corDestaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Peticionária e da legalidade do presente certame. Deste modo, pugna-se pela modificação das disposições aqui apontadas, nos termos em que passa a expor.

#### 2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 12.1 do Edital, e nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Nos termos do item 12.3 do Edital, a impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail spae@tre-al.jus.br. Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 29 de maio de 2026, às 9:00 horas, resta demonstrada a tempestividade do presente pedido, protocolado com antecedência suficiente para que a Administração examine detidamente os pontos suscitados e apresente resposta motivada, conforme determina o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.reta compreensão das obrigações a serem assumidas pela futura contratada

#### 3. ESCLARECIMENTOS

3.1. Item 4.17 do Termo de Referência - comprovação da data de lançamento dos aparelhos O item 4.17 do Termo de Referência dispõe que o contratado deverá fornecer comprovação de que os aparelhos foram lançados a partir de junho de 2023, podendo fazê-lo por meio de declaração do fabricante ou documento informativo, contendo o ano de lançamento, e assinado pelo fabricante. Considerando que a finalidade da exigência é comprovar, de forma objetiva, a data ou o ano de lançamento do modelo de aparelho ofertado, e que esta informação costuma ser pública e verificável em fontes abertas, a Peticionária entende que notícias veiculadas na mídia especializada, comunicados públicos, páginas oficiais de fabricantes ou outros documentos públicos idôneos poderão ser aceitos como meios hábeis de comprovação, sem necessidade de assinatura do fabricante, desde que identifiquem claramente o modelo ofertado e a respectiva data ou ano de lançamento. Em síntese, questiona-se: Entendemos que notícias veiculadas na mídia ou documentos públicos

equivalentes servem para a comprovação exigida no item 4.17 do Termo de Referência, sendo dispensada a assinatura do fabricante. Nosso entendimento está correto? 3.2. Itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referência - serviço de roaming internacional de dados O item 3.2 do Termo de Referência prevê que a solução consiste no Serviço Móvel Pessoal (SMP) com gerenciamento de dispositivos móveis (MDM), compreendendo assinatura de linha de voz com franquia mínima de dados de 20 GB e serviço de MDM, com ou sem fornecimento de smartphone em regime de comodato, conforme o caso. Por sua vez, o item 3.3 do Termo de Referência prevê o serviço de diária de roaming internacional de dados. Trata-se, contudo, de serviço de natureza eventual, condicionado à existência de viagem internacional e à solicitação específica de habilitação para determinado usuário, período e destino. Reforça esse entendimento o item 7.3 do Termo de Referência, segundo o qual, por padrão e sem ônus adicional para o Contratante, deverão ser previamente bloqueados os serviços de dados em deslocamento internacional, bloqueio que deverá ser realizado no sistema da operadora. Além disso, as tarifas e condições comerciais de roaming internacional podem variar conforme país de destino, período de utilização, quantidade de diárias, disponibilidade de cobertura e regras aplicáveis à localidade visitada, elementos que não se encontram previamente definidos na planilha de preços de caráter mensal e recorrente. Assim, a Peticionária entende que a proposta de preços deve contemplar a prestação recorrente do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com as franquias e serviços descritos no item 3.2, não abrangendo o serviço de roaming internacional de dados, o qual deverá ser habilitado e faturado à parte somente quando expressamente solicitado pela Contratante para viagem e destino do usuário. Diante disso, questiona-se: Entendemos que o serviço previsto no item 3.3 do Termo de Referência, por se tratar de roaming internacional de dados, será pago à parte quando solicitada a habilitação para viagem e destino do usuário, não devendo sua precificação compor a proposta de preços do certame. Nosso entendimento está correto? CONCLUSÃO Diante do exposto, requer-se respeitosamente o recebimento do presente Pedido de Esclarecimento, bem como a apresentação de resposta objetiva aos questionamentos formulados, de modo que sejam sanadas as dúvidas relativas: a) à possibilidade de utilização de notícias veiculadas na mídia ou documentos públicos equivalentes para comprovar a data ou o ano de lançamento dos aparelhos, sem necessidade de assinatura do fabricante; b) ao entendimento de que o roaming internacional de dados é serviço eventual, condicionado à solicitação específica de habilitação para viagem e destino do usuário, devendo ser faturado à parte e não contemplado na proposta de preços do certame; e c) subsidiariamente, caso o item 3.3 deva compor a proposta, à indicação dos parâmetros objetivos de dimensionamento e precificação do referido serviço. Por fim, requer-se que a análise dos pedidos de esclarecimento sobreditos e seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea d, da Lei 14.133/2014.717/65 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/99.N.t.P.D

#### RESPOSTAS UNIDADES SEIC E COLIC TRE/AL RESPONSÁVEIS PELA COTAÇÃO DE PREÇOS E ELABORAÇÃO EDITAL UNIDADE COLIC

"Ao Pregoeiro,

Em atenção ao Despacho 1951537, encaminho abaixo as respostas aos questionamentos apresentados pela empresa no documento de id 1951453:

a) à possibilidade de utilização de notícias veiculadas na mídia ou documentos públicos equivalentes para comprovar a data ou o ano de lançamento dos aparelhos, sem necessidade de assinatura do fabricante - É possível a apresentação de documentos conforme exposto pela empresa, desde que tenha sido publicado em mídia de ampla divulgação, de modo a se tratar de fato de conhecimento público e notório.

b) ao entendimento de que o roaming internacional de dados é serviço eventual, condicionado à solicitação específica de habilitação para viagem e destino do usuário, devendo ser faturado à parte e não contemplado na proposta de preços do certame - Sim, o serviço de roaming internacional é serviço eventual, que será condicionado à solicitação específica de habilitação para viagem e destino do usuário, devendo ser faturado à parte. Como se percebe na cláusula segunda do edital, a referência é de que o roaming a ser incluído na proposta é o nacional.

UNIDADE SEIC

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Despacho 1951054, esta Seção apresenta esta manifestação para apoiar a resposta à impugnação do edital enviada pela empresa CLARO S.A., focando no questionamento sobre o valor estimado da contratação.

A Claro alega que o valor total de R\$ 149.679,60 para os trinta meses de contrato é inexequível e subdimensionado, pois não cobriria os custos dos celulares em comodato, a infraestrutura e as despesas operacionais.

As alegações não devem prosperar, pois o orçamento baseou-se em critérios realistas de mercado. Realizamos um confronto analítico que revelou simetria técnica entre o nosso Termo de Referência (linha de voz, franquia mínima de 20GB, ligações e roaming ilimitados e smartphone intermediário) e os contratos utilizados como paradigma, conforme Despacho 1937189. Como prova dessa viabilidade, destaca-se o Contrato nº 62/2025 do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (1937152), firmado com a própria CLARO S.A. no valor mensal de R\$ 62,76 por linha, contendo exatamente o mesmo escopo de serviços e comodato. Também foram utilizadas a Ata nº 12/2026 do Ministério da Gestão e da Inovação (1937339), R\$ 54,40, ganha pela Claro, e o Contrato nº 07/2024 da Justiça Federal em Alagoas (1937180), R\$ 61,03.

Para evitar distorções, descartamos o valor do TRT da 19ª Região (R\$ 116,00) por ser um ponto fora da curva. A média dos três preços válidos e simétricos resultou em R\$ 59,40 mensais por linha. Projetando esse custo para os trinta meses (R\$ 1.781,90 por acesso) e aplicando-o às oitenta e quatro linhas demandadas, consolidou-se o valor total estimado de R\$ 149.679,60. Fica demonstrado que o preço teto reflete contratações idênticas em plena execução no mercado público, inclusive operadas pela própria impugnante.

Pelo exposto, sob o aspecto da pesquisa de preços, esta Seção manifesta-se pela rejeição do pedido de alteração orçamentária, mantendo o valor estimado de R\$ 149.679,60. Quanto aos demais pontos da impugnação (Reforma Tributária, assistência técnica, normas da Anatel e responsabilidade por perda, furto ou roubo), sugerimos o envio dos autos aos setores técnicos específicos e à assessoria jurídica para manifestação regulatória."

**Incluir esclarecimento**